



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600211-60.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600211-60.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Representante do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM REDE SOCIAL. STORIES DO INSTAGRAM. JINGLE DE CAMPANHA. CARD COM IMAGEM DA PRÉ-CANDIDATA, NÚMERO ELEITORAL E CARGO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO INFERÍVEL ("PALAVRAS MÁGICAS"). PROVA DIGITAL IDÔNEA. MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. A aferição da propaganda eleitoral antecipada deve observar critérios objetivos, preservando o espaço legítimo da pré-campanha, sem admitir a utilização de linguagem eleitoral típica com pedido explícito de voto, ainda que inferível do contexto.

2. A legislação eleitoral não exige prova tarifada para comprovação de propaganda irregular na internet, sendo suficiente a idoneidade e a verossimilhança do conjunto probatório apresentado.
3. A indicação de URL específica e a juntada de mídia com captura do conteúdo veiculado em stories conferem individualização e controle suficientes da prova, não podendo a volatilidade do meio digital servir como salvo-conduto ao ilícito.
4. A inexistência de indícios de adulteração do conteúdo, aliada à identificação do perfil e do material divulgado, autoriza o exame jurisdicional do mérito.
5. A veiculação simultânea de jingle de campanha e card com imagem da pré-candidata, número eleitoral e cargo revela linguagem típica de campanha eleitoral, extrapolando a mera promoção pessoal lícita.
6. O conjunto comunicacional evidencia pedido explícito de voto inferível, enquadrável nas chamadas "palavras mágicas", nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.
7. Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, é cabível a aplicação de multa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o meio de divulgação e as circunstâncias do caso.
8. Recurso provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença (id. 10371859) e julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Comissão Provisória Municipal de Pilar, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica, pré-candidata ao cargo de Prefeita.

2. Na inicial (id. 10371679), o partido representante narrou que, em 07/08/2024, teria sido veiculado, nos stories do Instagram atribuídos à representada, jingle de campanha acompanhado de card com imagem da pré-candidata e referência ao número 15 e ao cargo ("Prefeita"), além de expressões de enaltecimento, sustentando a ocorrência de "palavras mágicas" e de pedido explícito de voto inferível do contexto. A exordial indicou URL específica do story impugnado e juntou mídia (gravação/captura - id. 10371681).

3. Houve pedido de tutela de urgência. A liminar foi deferida parcialmente (decisão - id. 10371682), com determinação de abstenção de divulgação do jingle (ou conteúdo de mesma natureza) antes do início oficial da campanha, sendo indeferida a remoção, por se tratar de postagem efêmera (stories).

4. A recorrida apresentou contestação (id. 10371697), arguindo, em síntese, a ausência de requisitos e a insuficiência/fragilidade da prova digital, bem como a inexistência de pedido explícito de voto.

5. Sobreveio sentença (id. 10371859) que, ao final, julgou improcedente a representação, por entender insuficiente a prova apresentada, notadamente diante da volatilidade do conteúdo e da inexistência de elementos técnicos (metadados/validação) que assegurassem, com segurança, a data e a autoria da postagem.

6. Inconformado, o PDT interpôs recurso (id. 10371863), sustentando, em síntese: (i) equívoco na valoração da prova, pois a inicial indicou URL específica, além da mídia; (ii) que a efemeridade do story não pode funcionar como salvo-conduto; e (iii) que o conjunto (jingle + card com número e cargo) configura propaganda antecipada sancionável por pedido explícito de voto inferível ("palavras mágicas"), impondo-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

7. Apresentadas contrarrazões (id. 10371870), pugnou a recorrida pela manutenção do decism.

8. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 10381375), com reforma da sentença e procedência dos pedidos iniciais.

9. É o necessário a relatar.

VOTO

10. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Comissão Provisória Municipal de Pilar, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de Maria de

Fátima Rezende Rocha Oiticica, pré-candidata ao cargo de Prefeita daquele Município.

11. A sentença foi publicada em 12/08/2025 (terça-feira), no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. O apelo foi interposto no mesmo dia, 12/08/2025 (terça-feira), por procurador habilitado nos autos (id. 10371698). Portanto, o recurso é tempestivo.

12. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, e não havendo questões preliminares ou outras matérias processuais pendentes, conheço do presente recurso e passo ao exame do mérito.

I - Delimitação teórica: pré-campanha, "palavras mágicas" e aferição por elementos objetivos (TSE)

13. Antes de enfrentar a controvérsia probatória relacionada a conteúdo efêmero veiculado em stories, convém fixar a moldura dogmática da propaganda eleitoral antecipada, sobretudo quanto ao alcance das chamadas "palavras mágicas", a fim de evitar que a interpretação do requisito do pedido explícito de voto se converta, ora em elasticidade excessiva, ora em formalismo empobrecedor, em ambos os casos incompatíveis com o regime jurídico da pré-campanha.

14. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ampliou o espaço de permissividade no período pré-eleitoral, de modo que o mero ato de promoção pessoal, desacompanhado de pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou em intenções ocultas. Nesse sentido, ao apreciar feito das Eleições de 2018, o TSE assentou que a expressão "tamo junto", por si só, não autoriza concluir pela existência de pedido explícito de voto, bem como que a mera veiculação de imagem do pré-candidato com o número do partido em rede social, sem pedido explícito, não configura propaganda extemporânea (AgR-REspe nº 060023063, Ac. de 5.9.2019, Rel. Min. Sérgio Banhos).

15. De outra parte, também é do TSE a advertência de que, embora o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras expressões e as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou mesmo, na propaganda negativa, "derrote", "não eleja", "não vote" e, a interpretação do que se compreende por pedido explícito não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A, cuja leitura deve preservar margem razoável de apresentação de futuros postulantes, sob pena de encurtamento indevido do debate público. Todavia, havendo conteúdo que, pela forma e pelo contexto, traduza apelo eleitoral a destempo, inclusive pedido de não voto, incide a vedação (Rec-Rp nº 060030120, Ac. de 19.12.2022, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

16. Essa moldura revela dois vetores que devem orientar o julgamento: (a) objetividade na identificação do pedido explícito (inclusive por equivalência semântica), afastando-se ilações subjetivas; e (b) preservação do espaço legítimo da pré-campanha, sem transformar qualquer manifestação de apoio em ilícito, mas igualmente sem admitir que peças de linguagem eleitoral típica sejam blindadas por formalismos.

17. Fixados tais parâmetros, passa-se ao exame da questão central do caso concreto: (i) a idoneidade da prova digital produzida relativamente a conteúdo efêmero (stories); e (ii) a subsunção do conteúdo veiculado (jingle e card com elementos típicos de campanha) aos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

II - Questão central: a prova digital em "stories" e a (in)existência de "prova tarifada" por metadados/validador

18. À luz da moldura jurisprudencial acima delineada, cumpre apreciar se a prova digital produzida, embora relativa a conteúdo efêmero (stories), mostra-se suficiente e idônea para a formação do convencimento judicial.

19. A sentença recorrida julgou improcedente a demanda por reputar frágil a prova digital apresentada, destacando a volatilidade do conteúdo e a inexistência de elementos técnicos (metadados/validação) aptos a assegurar, com segurança, a data e a autoria da postagem.

20. O recurso, contudo, procede ao demonstrar que, no caso concreto, a representação foi instruída com: (a) mídia contendo a captura/gravação do conteúdo impugnado; e (b) indicação de URL específica do story, com identificador próprio, constante da exordial (id. 10371679) e reiterada no apelo (id. 10371863). Assim, a efemeridade natural do story ζ inclusive a eventual indisponibilidade do link após 24 horas ζ não pode ser confundida com ausência de individualização originária do conteúdo.

21. Em matéria eleitoral, especialmente no tocante à repressão à propaganda irregular na internet, não se pode instituir, por via interpretativa, verdadeira prova tarifada que condicione a aptidão da prova, invariavelmente, à existência de metadados preservados, ata notarial ou validador técnico. O que se exige é a idoneidade e a verossimilhança do conjunto probatório, com possibilidade de controle pelas partes e pelo julgador, notadamente quando a própria tecnologia do meio dificulta a reprodução posterior integral do conteúdo.

22. O parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 10381375) ressalta, com pertinência, que a volatilidade do story não pode se converter em salvo-conduto ao ilícito, sobretudo quando a prova apresentada identifica o perfil de divulgação, o teor do material e o endereço específico inicialmente acessível.

23. Ademais, a inexistência de indícios objetivos de adulteração, aliada à apresentação do conteúdo gravado/capturado, constitui suporte suficiente para o exame jurisdicional, notadamente em feitos de propaganda eleitoral, cuja cognição se funda predominantemente em prova documental.

24. Supera-se, portanto, o óbice sentencial de insuficiência probatória como impedimento absoluto, cabendo a este Tribunal o exame do mérito a partir do conjunto documental existente.

III - Mérito: caracterização da propaganda eleitoral antecipada (jingle + card com número e cargo) e "palavras mágicas"

25. A propaganda eleitoral é regulada pela Lei nº 9.504/97, e o art. 36-A disciplina as hipóteses permitidas na pré-campanha, desde que ausente pedido explícito de voto, sem prejuízo da repressão à propaganda extemporânea sancionável, conforme o art. 36, § 3º, do referido diploma legal, e o art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

26. No caso em exame, não se cuida de mera manifestação política genérica ou simples apresentação de pré-candidatura. O material impugnado, veiculado em stories, reúne, simultaneamente: i) jingle com conteúdo de exaltação e mobilização; e, ii) card associando a imagem da pré-candidata ao número eleitoral ("15") e ao cargo ("Prefeita"), com expressões de enaltecimento.

27. Esse segundo aspecto de associação entre número e cargo possui densidade eleitoral qualificada, por traduzir linguagem própria do processo de escolha do eleitor, agregando ao enaltecimento pessoal a estrutura típica de peça orientada ao sufrágio. Em contexto assim, o pedido explícito pode ser inferido não apenas pela literalidade, mas pelo conjunto comunicacional, em conformidade com o disposto no art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

28. A propósito, o parecer ministerial (id. 10381375) ampara-se em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema das "palavras mágicas" e de seus limites interpretativos, destacando, ainda, precedente desta Corte em situação análoga envolvendo Instagram e jingle (TRE-AL, RE nº 060006538, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima, sessão de 17/09/2024), no qual se reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e se fixou a respectiva multa.

29. Por conseguinte, no caso concreto, ao meu juízo, o conjunto formado pelo jingle e pelo card contendo número e cargo extrapola a promoção pessoal lícita e caracteriza propaganda eleitoral antecipada sancionável, por evidenciar pedido explícito de voto inferível do contexto, à luz do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

IV - Dosimetria da multa

30. O recorrente postula a aplicação da multa no patamar máximo. Todavia, a fixação da sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as circunstâncias do caso concreto. Considerando: (i) tratar-se de veiculação em stories, meio de duração limitada, ainda que de relevante alcance; e (ii) a necessidade de coerência com precedentes análogos, especialmente o precedente desta Corte citado no parecer ministerial, reputo adequada a fixação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante proporcional e suficiente ao caráter pedagógico da sanção.

V - Efeitos quanto à tutela inibitória

31. A tutela provisória deferida em primeiro grau (id. 10371682) determinou a abstenção de divulgação do conteúdo antes do início oficial da campanha. Diante do julgamento de mérito em sede recursal e do caráter temporal do comando, a medida resta prejudicada quanto à sua eficácia prospectiva, sem prejuízo do reconhecimento do ilícito e da aplicação da multa ora fixada.

32. Diante do exposto, considerando o teor do art. 926 do CPC, que impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, zelando por sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o estatuto processual civil, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença (id. 10371859) e julgar procedente a representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada em rede social (Instagram - stories), com pedido explícito de voto inferível ("palavras mágicas"), e, em consequência, condenar a recorrida Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

33. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator